



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014300-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é paciente SERGIO LUIS CATIJA GARCIA e Impetrante CRISTIANO SALMEIRAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2014300-59.2025.8.26.0000

Origem: Vara do Juizado Especial Criminal de Penápolis

Impetrante: Dr. Cristiano Salmeirão

Paciente: SÉRGIO LUÍS CATIJA GARCIA

Autos de Origem nº 1500579-15.2023.8.26.0438

Voto nº 6922

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado por Dr. Cristiano Salmeirão em favor de Sérgio Luís Catija Garcia, alegando coação ilegal por conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem prévia intimação da defesa, durante prisão preventiva em outro processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem prévia intimação da defesa e a possibilidade de detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reconversão da pena foi fundamentada no art. 44, § 4º, do Código Penal, devido ao não cumprimento da condição de pagamento da prestação pecuniária.

A detração penal não é aplicável, pois a prisão preventiva não foi relacionada à pena imposta no processo em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reconversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é válida quando o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado não cumpre as condições impostas, mesmo sem prévia intimação da defesa. 2. A detração penal não se aplica quando a prisão preventiva não está relacionada à pena imposta no mesmo processo.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 44, § 4º; LEP, art. 181.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, Tema 758 de repercussão geral; STJ, Súmula 526.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo i. Advogado Dr. Cristiano Salmeirão, em prol de SÉRGIO LUÍS CATIJA GARCIA, argumentando que ele sofre coação ilegal por ato do MM. Juiz de Direito das Execuções Penais que, nos autos da PEC nº 1500579-15.2023.8.26.0438, converteu a pena restritiva de direito (prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo) em privativa de liberdade, expedindo mandado de prisão.

Insurge o i. Advogado argumentando que a decisão judicial ora combatida foi ilegal porque a Defesa, e o paciente, não foram intimados previamente pelo D. Magistrado das Execuções, ferindo-se o contraditório e a ampla defesa. Afirma que à época em que determinada a conversão, SÉRGIO estava preso preventivamente por força de outro processo (Proc. nº 1501805-21.2024.8.26.0438), o que o impediu de recolher a prestação pecuniária devida. Agora, obtida a liberdade provisória neste último feito, ele foi impedido de deixar o presídio por conta da conversão mencionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, o i. Advogado requer a concessão da ordem a fim de que seja anulada a decisão de conversão da pena restritivas de direitos em privativa de liberdade (PEC nº 1500579-15.2023.8.26.0438), por inobservância do contraditório e da ampla defesa, já que o paciente e seu Defensor não tiveram oportunidade para apresentar justificativa ao Juízo de Primeiro Grau. Em caráter subsidiário, requer a extinção da punibilidade objeto do PEC nº 1500579-15.2023.8.26.0438 (pena de 01 mês e 10 dias de detenção), com base na detração penal, eis que ele permaneceu preso cautelarmente por 96 dias nos autos do Proc. 1501805-21.2024.8.26.0438.

Indeferida a liminar, o *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensada as informações judiciais.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

SÉRGIO foi condenado por violação ao art. 147, *caput*, do Código Penal, à pena de um mês e dez dias de detenção, em regime inicial semiaberto, tendo a carcerária sido substituída por uma prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, nos autos da Ação Penal nº 1500579-15.2023.8.26.0438.

Dita condenação, confirmada em Segunda Instância, transitou em julgado em 13.08.2024 (fls. 52).

Como SÉRGIO estava preso no Centro de Detenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provisória de São José do Rio Preto, ele foi intimado por oficial de justiça, em 08.11.2024, pelo método telepresencial, para pagar R\$ 1.412,00, referente à prestação pecuniária mencionada (fls. 69), sendo que ele deixou de efetuar o pagamento esperado.

Ante a notícia da prisão, o Cartório de Primeiro Grau certificou o motivo, nos seguintes termos (fls. 74):

SÉRGIO LUIS CATIJA GARCIA foi preso em flagrante e convertida em preventiva no dia 18/10/2024 e está incurso nos artigos 121 c/c art.14, inciso II, do Código Penal. Processo nº 1501805-21.2024.8.26.0438 na 1ª Vara de Penápolis com audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/01/2025 às 15h10min.

O Ministério Público, a seu turno, entendeu que o fato importava na prática de falta grave, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 76):

Tendo em vista a prática de delito grave (fl. 796) no curso da execução da pena neste juizado, requeiro seja reconhecida falta grave e convertida a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, remetendo-se os autos ao juízo da execução competente.

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave (Tema 758 de repercussão geral/STF). Nos mesmos termos, a súmula 526 do STJ.

Os autos seguiram ao Juízo das Execuções, que assim se pronunciou (fls. 78):

Acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 798, e reconverto a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, conforme Acórdão de fls. 757/765, nos termos do artigo 44, § 4º do Código Penal.

Expeça-se o mandado de prisão. (lançando-se a movimentação 14997).

Correta a decisão judicial ora impugnada.

Da leitura da decisão acima destacada, tem-se que a reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade se deu com base no art. 44, § 4º, do Código Penal, já que o sentenciado deixou de cumprir a condição imposta para o usufruto do benefício, consistente no pagamento da prestação pecuniária arbitrada em Segunda Instância (Acórdão de fls. 757/765 — autos principais).

Tampouco se pode cogitar de detração penal.

Nesse particular, merece ser aqui adotado, como razão de decidir, o judicioso parecer da Procurador de Justiça Criminal, assinado pelo Dr. Fábio Kalaf, nos seguintes termos (fls. 119/122):

“Não é caso de concessão da ordem, pese embora a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentação deduzida pelo i. impetrante.

Com efeito, desde logo insta ressaltar que a almejada detração, data venia, é infactível, pois o tempo de prisão preventiva relacionado ao processo 1501805-21.2024.8.25.0438 só teria como ser considerado para abater pena imposta a posteriori na outra ação penal (1500579-15.2023.8.26.0438), caso, naquele primeiro, se consolidasse absolvição ou fosse reconhecida prescrição da pretensão punitiva, o que não ocorreu eis que ainda não houve pronunciamento judicial sobre o mérito, senão desclassificação pelo juízo do Júri (v. fls. 16/26 destes autos).

(...)

Noutra vertente, verifica-se que a reconversão das restritivas em privativa de liberdade decorreu da prática de fato definido como crime no curso da execução (v. fls. 76, 78 e 108 destes autos e fls. 839/840 do processo 1500579-15.2023.8.26.0438) a consubstanciar falta grave, não se afigurando exigível manifestação defensiva anterior à decisão, a luz do que dispõe o artigo 181, da LEP.

(...)

O contexto, por isso mesmo, não desvela teratologia a reclamar saneamento pela via eleita.

Diante do exposto, o parecer é no sentido da denegação da ordem.”

Diante desse cenário, tem-se que a decisão judicial ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada foi correta, e por isso não traduz a coação ilegal narrada na petição inicial.

Assim, por tais fundamentos, **DENEGO A ORDEM** no presente *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator